



Refª. GJ/JS/MP/05/2015  
Lisboa, 6 de Maio de 2015

Exmo. Senhor Presidente  
do Conselho de Administração  
do H. Braga - Escala Braga S. G. Estabelecimento, SA

Assunto: Descansos Compensatórios e dúvidas das Administrações

Carta Registada com AR

Cc.: *Senhor Ministro da Saúde*

*Senhor Secretário Estado Adjunto da Saúde*

*Senhor Presidente da ACSS*

Na reunião promovida pela ACSS entre os sindicatos médicos e Administrações Hospitalares no passado dia 20 de Abril, foi patente o desconhecimento manifestado por estas últimas, e verbalizado pelo Sr. Dr. Francisco Ramos, enquanto presidente do CA do C.H.Instituto de Oncologia Francisco Gentil, sobre a essência dos descansos compensatórios e a validação legal para que os mesmos decorram com prejuízo do cumprimento do horário normal semanal.

O ponto é que, em se tratando de *descanso compensatório*, pela natureza das coisas que em si mesmas se expressa, a *compensação* não deverá ser, por sua vez, *(re)compensada*, porque isso seria uma soma de produto zero.

A lei, portanto, não se pronuncia, afirmando que o gozo do descanso compreende o “prejuízo”, porque tal seria redundante. Quando a lei se pronuncia *expressis verbis* neste particular, fá-lo para, justamente, determinar o contrário. É o que sucede, a título excepcional, nos casos:

- a) Do art. 13.º/2, DL 62/79, 30.III, onde se dispõe que a dispensa de trabalho, na situação aí prevista, é concedida “... sem prejuízo [sublinhado nosso] do cumprimento integral do número de horas correspondente ao horário semanal normal”;
- b) Do art. 22.º-B, do Estatuto do SNS, aprovado pelo DL 11/93, 15.I, com a redação que lhe foi introduzida pela LO para 2013, a L 66-B/2012, 31.XII, onde se dispõe que, nos casos de prestação de trabalho suplementar, é de respeitar a garantia de descanso entre jornadas de trabalho “... sem prejuízo [sublinhado nosso] do cumprimento do período normal de trabalho”.

Visto isto, torna-se inelutável concluir que o legislador, quando o pretende, não se tem esquecido de exigir a reposição *(re)compensatória*. Sabido que “Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei o mínimo da correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. “ – como determina o art. 9.º/2, CódCivil, há que, em suma, distinguir o regime em que não é feita a previsão da *(re)compensação*, do regime em que, bem pelo contrário, se expresse o dever de cumprir o

período normal de trabalho semanal, dentro da expressiva forma, acima citada do “... sem prejuízo do cumprimento...”.

Face ao exposto, no que aqui importa, não fazendo o texto de certa disposição, legal ou convencional<sup>1</sup>, quaisquer restrições à forma de exercer o direito ao *descanso compensatório* que aí se configure, deve o intérprete entender que a respetiva concessão ocorre com prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal; deve o mesmo intérprete entender precisamente o inverso, sempre que o legislador ou os outorgantes de uma convenção laboral tenham apostado à respetiva concessão, expressamente, a regra do prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho semanal, utilizando a tal fórmula do sem prejuízo.

Na expectativa de que deixem de ser colocados, se é que ainda o são, entraves à plena aplicação dos descansos compensatórios devidos pelo trabalho médico em dia de descanso semanal, domingos, feriados e após trabalho nocturno, na instituição a que V. Ex.<sup>a</sup> preside, subscrevemo-nos com as melhores saudações sindicais.

O Secretário-Geral  
Jorge Roque da Cunha



<sup>1</sup> A interpretação das disposições convencionais contidas em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, deve merecer do intérprete uma abordagem de decifração de sentido que, dogmaticamente, obedece aos mesmos princípios da interpretação das disposições legais, visto que suficientes razões hermenêuticas a tanto o exigem, dado o carácter regulatório das primeiras, no essencial similar a estas últimas, para o presente efeito.